

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

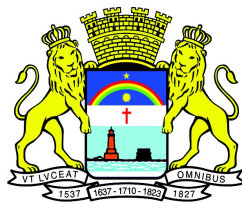
Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 322/2017, que DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, A SEREM DESTINADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR; **pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 322/2017** de autoria da vereadora Ana Lúcia, nos termos do **Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**, tendo sido designado como relator o vereador Samuel Salazar.

Conforme elucidado pela proponente, em síntese, o PLO em análise dispõe **sobre a reserva de vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público do Município do Recife, a serem destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

Em sua justificativa, afirma a autora da Proposição que:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Esta Propositura busca assegurar vagas de trabalho a mulheres vítima de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público do município do Recife, razão pela qual, conto com o apoio dos meus pares pra a sua aprovação.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 03/10/2017, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 04/10/2017 e encerrou em 19/10/2017.

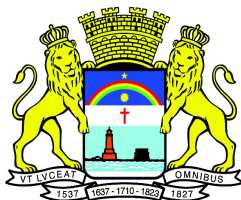
Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

O Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2017 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público do município do Recife, a serem destinadas às mulheres vítima de violência doméstica e familiar.”

Conforme se verifica, apesar de seus méritos, do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação. A Proposição em tela é incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos artigos 2º da Carta Magna, 79 da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Estado de Pernambuco e 8º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), aplicáveis aos municípios por força do art. 1º da LOMR que dispõe:

“Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.”

Resta configurada violação da competência privativa do Executivo para a referida iniciativa legislativa. Com isso, a Proposição em exame, ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade.

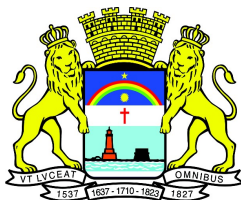
Neste sentido, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 322/2017**, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2017 de autoria da vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

Recife, 11 de agosto de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Samuel Salazar

Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2017, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

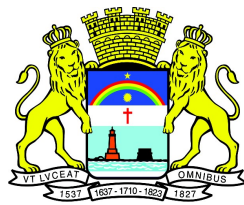
RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente